

EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DESTA MUNICÍPIO.

JUSCELINO TRAJANO DA CUNHA, brasileiro, solteiro, portador de RG nº 2783399 SSS/PB, inscrito no CPF sob o nº 044.585.214-38, vem, com todo respeito e acato a presença de Vossa Excelência, **REQUERER** o que segue:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em virtude do indeferimento **INDEVIDO** da produtividade referente ao período de 04/2024, com base legal na Lei nº 008/2019.

I.A – DA ILEGALIDADE DO CHEFE DO SETOR EM HOMOLOGAR ATOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXII, estabelece que todo exercício profissional na **ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** de qualquer ente federativo **DEVE** ser ocupada por **SERVIDOR DE CARREIRA ESPECÍFICA** em razão do seu caráter estatal e permanente devem possuir garantia de permanência.

Considerando ainda as **JURISPRUDÊNCIAS** sobre a matéria, que é criterioso por entender a carta maior no rigor de sua letra, e **RECONHECE A IRREGULARIDADE QUANTO A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DESTE CARGO** por agente não autorizado.

RECURSO DE APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
- Associação dos Inspetores Fiscais do Município de Guarulhos que objetivou a anulação da nomeação de servidores para cargos de Diretor de Departamento de Receita Imobiliária e Diretor de Departamento de Receita Mobiliária, alegando que teria havido violação, dentre outros dispositivos, ao disposto no artigo 37, inciso XXII.
- Administração Tributária dos Municípios que deve ser exercida por servidores de carreiras específicas.
- Interpretação conforme à Constituição da Lei Municipal nº 7.550/2017. - Portarias atacadas pela impetrante que não observaram o regramento constitucional.
- Sentença reformada Recurso provido.
(TJSP, Apel. Cível nº 1027654-88.2019.8.26.0224, Relator: Desemb. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 09/03/2021)

O Desembargador Relator, em seu voto citou expressamente o art. 37, XXII, da Constituição Federal ao dizer que **“...da leitura do transcrito dispositivo constitucional, que as administrações tributárias dos Municípios deverão ser**

exercidas por servidores de carreiras específicas, os quais têm conhecimento próprio para o desempenho das atividades”.

Outras decisões igualmente reconhecem a irregularidade na posse do cargo por pessoas não estáveis as atividades privativas da Administração Tributária:

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – Anulação de designação de servidores públicos para cargos de gerência – Sentença de parcial procedência – Decisão que deve ser mantida – Função com índole eminentemente tributária – Art. 37, I c/c XXII, da CF – Servidores que embora integrantes dos quadros da administração não fazem parte de carreiras jurídico-tributárias – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP, Apel. Cível nº 1019861-06.2016.8.26.0224, Relator: Desemb. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 27/04/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA

- Pretensão da impetrante à declaração de nulidade da Portaria que nomeou como Diretora de Receita pessoa que não ocupa os quadros da Administração Tributária
- Insurgência da impetrada em face da declaração de nulidade da Portaria que nomeou Desenhista e Projetista para o cargo de Diretor da Tributação Cargo em comissão com atribuições técnicas que se assemelham às disposições já descritas na Lei Complementar, que fixa as atribuições dos auditores fiscais
- Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de que o exercício do cargo importa na realização de atividade típicas da administração tributária, e, portanto, se adequa como função de confiança, devendo ser exercida por servidores da carreira tributária de auditor
- Sentença reformada, para a integral concessão da segurança
- Recurso da impetrante provido, para tanto, da impetrada não provido e remessa oficial rejeitada.

(TJSP, Apel. Cível e Remessa Necessária nº 1018040-96.2021.8.26.0577, Relator: Desemb. José Percival Albano Nogueira Júnior, 8ª Câmara de Direito Público, julgado em 18/11/2022)

De ordem primeira, foi encaminhada ao **GESTOR** municipal recomendação fiscal quanto a irregularidade na referida nomeação, de igual valia o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por força do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 001.2023.060908 **RECOMENDOU** (através da Recomendação nº1/PJ-Gurinhém/2024 de 31/01/2024) ao Sr. Gestor que no prazo máximo de 15 (quinze) dias fosse reestruturada a Administração Tributária, de modo que (reconhecimento a força da Constituição da República Federativa do Brasil/88 em seu art. 37, inciso XXII) **inclusive os comissionados** sejam nomeados dentre aqueles que se enquadram na Carreira Específica.

De tal modo, nenhuma das recomendações foram cumpridas, bem como o Cargo continua sendo ocupado por pessoa imprópria da carreira específica.

I.B – DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

É imperioso destacar que o descumprimento de medida constitucional e das recomendações ministeriais pode ensejar em improbidade administrativa, vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)
V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Lei de Improbidade Administrativa).

I.C – DA AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

É destacável que, para a legislação tributária – mais precisamente no CTN – não há que se falar em exclusão ou limites para o desempenho das funções fiscais, bem como, **NÃO HÁ** na legislação tributária pertinente ao processo administrativo tributário a exigência de documento de ordem de serviço como pressuposto de validade de lançamento, não tendo uma possível omissão nesse documento o condão de anular qualquer ato fiscal da Administração Tributária, vejamos o que diz o Código Tributário Nacional:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

I.D – DAS CONTRARRAZÕES DO INDEFERIMENTO DAS PRODUTIVIDADES FISCAIS

É inquestionável que o Plano de Cargo e Carreira dos Servidores do Grupo TAF não deixa margens para interpretações de mero achismo pessoal.

Por essa razão, é de obrigação do Município e de direito meu, a implantação das produtividades irregularmente indeferidas, vejamos as justificativas para os seus indeferimentos e as contrarrazões para os quais;

I.D.I – DA PRODUTIVIDADE DO TIPO LEVANTAMENTO EM ESTABELECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

ALEGAÇÃO PARA O INDEFERIMENTO:

A HOMOLOGAÇÃO NÃO SE DEU EM RAZÃO DA NÃO CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL, APENAS REPETINDO O LEVANTAMENTO FISCAL EM ESTABELECIMENTO JÁ APRESENTADO NO MÊS ANTERIOR (FEVEREIRO). O PROCEDIMENTO DEVE OBEDECER A DISCIPLINA CONSTANTE DOS ARTIGOS 229 AO 261 DA LEI.006/2017 .

CONTRARRAZÕES:

Infere-se da lei nº 006/2017, mais precisamente dos artigos 229 ao 261, que os dispositivos legais tratam-se exclusivamente de **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**, que se somente será realizado nos casos de auto de infração, reclamação contra o lançamento, consulta ou pedido de restituição, deste modo, não se confunde com o tipo de produtividade, que trata-se meramente de **LEVANTAMENTO FISCAL** para fins de apuração de recolhimento de ISS de estabelecimentos que se encontram **REGULARES** no Cadastro de Contribuintes Municipais, verificando assim, dentre outros casos, se o contribuinte encontra-se em dia com suas obrigações referentes ao ISS; nos casos de MEI se estes não ultrapassaram os sublimites e limites de faturamento; e se o imposto recolhido está conforme o faturamento mensal daquele referido contribuinte, por essa razão, o levantamento deverá ser, sim, mensal, uma vez que é obrigação da administração tributária o acompanhamento das atividades exercidas pelos profissionais prestadores de serviço.

O próprio de produtividade já expressa em sua forma que aquele levantamento é destinado aos atos que **NÃO NECESSITAM DE AUTO DE INFRAÇÃO**, é cristalino, é inquestionável, é óbvio e compreensível por mínima cognição.

Não se confundindo com o Processo Fiscal, ato que visa a apuração de uma infração tributária, e deverá obedecer aos tramites processuais, uma vez que, este sim, dirige-se diretamente ao contribuinte em ato infracional, de sonegação, embarço ou qualquer outro.

Vejamos a letra da Lei 006/2017 quanto ao Processo Fiscal, artigo mencionado pelo referido:

Art. 229 O processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a formar decisão sobre:
I - o auto de infração;
II - reclamação contra o lançamento;
III - consulta;
IV - pedido de restituição.

I.D.II – DO PLANTÃO FISCAL NO SETOR DE ISS.

ALEGAÇÃO PARA O INDEFERIMENTO:

O EXERCICIO DO PLANTÃO É DEMANDADO E ORGANIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ENTRE OS FISCAIS, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO DEMANDA EXISTENTE E POR ORDEM DO SUPERIOR HIERARQUICO. O CASO EM TELA TRATA-SE DE ROTINA HABITUAL CONFORME LEI 008/2019, ART.14.

CONTRARRAZÕES:

Observamos mais uma vez a literalidade da Lei, no que se referente a Plantões Fiscais como aqueles exercidos no **SETOR DO ISS**, que difere de plantões fiscais sob requisição de presença em ações como as de operações fiscais, que podem ser requisitadas inclusive em dias santificados, feriados, finais de semana e em horários diversos, como os noturno, é cristalina a letra da **LEI** o plantão se dará **NO SETOR DO ISS**, qual sejam: em atendimentos ao público, com cadastros, emissão de notas fiscais,

saneamento de dúvidas, auxílio em aprendizado no uso de ferramentas tributárias para emissões de notas fiscais, dentre outros que restringem o servidor fiscais ao **Setor do ISS**, de modo que este estará neste tempo dedicado exclusivamente ao setor, e não aos demais tributos ou atividades a eles relativas, vejamos inclusive as atribuições específicas do cargo, da qual **não se observa o atendimento no setor do ISS em nenhuma delas**;

Art. 6º Compete ao cargos de:

§ 1º Agente Fiscal de Tributos; fiscalizar o mercado público e a feira livre no tocante a higiene e limpeza, fiscalizar e receber o pagamento de taxas, tributos e outras eventuais ou permanentes cobranças municipais, fiscalizar o pagamento de tributos municipais, prestar informações aos feirantes, visitantes e usuários, elaborar relatórios das atividades executadas, prestar imediata informações de ocorrências ao chefe imediato, lavrar intimações, autuações, notificações, ocorrências e demais termos, laudos e boletins que se fizerem necessários ao desempenho das atividades fiscais, estimar e arbitrar base cálculo de impostos municipais, avaliar bens e imóveis para efeito de lançamento de tributos municipais e outros fins de interesse do município, atuar nos órgão de julgamento fiscal da secretaria municipal de finanças, exercer outra atividades correlatas.

Reitero: A função de Fiscal Tributário é exclusivamente na fiscalização tributária, e não em atendimento, contudo, para dar celeridade aos lançamentos resultantes dos atendimentos no Setor do ISS, o plantão fiscal se fará necessário, visto que o lançamento sem a presença do fiscal em plantão se daria somente após o envio da demanda por e-mail ou outro meio de comunicação ao Fiscal.

Convenhamos, se a produtividade pelo PLANTÃO NO SETOR DO ISS não fosse realmente direito do servidor, e REMUNERADA a mais, a referida não se encontraria expressa na LEI, com seus respectivos pontos.

Por fim, é importante destacar que a presença no SETOR DE ISS é registrada com documentações em anexo no sistema de produtividade, e a referida presença se dá inclusive com a presença do respectivo agente que indeferiu a produtividade.

I.D.III – DO PLANTÃO FISCAL NA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

ALEGAÇÃO PARA O INDEFERIMENTO:

A HOMOLOGAÇÃO NÃO FOI POSSÍVEL POR AUSÊNCIA DE ORDEM DE SERVIÇO DE AUTORIDADE COMPETENTE. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS

CONTRARRAZÕES

Preliminarmente, conforme já destacado no ITEM IC, **NÃO HÁ** na legislação tributária pertinente ao processo administrativo tributário a exigência de ordem de serviço como pressuposto de validade de lançamento, não tendo uma possível omissão nesse documento o condão de anular qualquer ato fiscal da Administração Tributária.

II - DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS PRAZOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Entende-se ainda, **DO DIREITO DE PETIÇÃO E DO PRAZO PARA DESPACHO,** ainda com fulcro na Lei Municipal nº 283/93, em seus artigos 86 e 88, que é de direito do Servidor tomar conhecimento do despacho deste requerimento no prazo máximo de 5 (cinco) dias, e da decisão do mesmo no prazo máximo de 30 (trinta), vejamos:

“Art. 86 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em **defesa de direito ou interesse legítimo.”** (grifei)

“Art. 88 – Este pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único: O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.” (grifei)

“Art. 205 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos e excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia que não haja expediente.” (grifei)

DEPRENDE-SE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ELECADOS ACIMA, QUE O PRAZO PARA RESPOSTA DESTE REQUERIMENTO É DE 5 (CINCO) DIAS E PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO O PRAZO É O DE 30 (TRINTA) DIAS, AMBOS CONTADOS DE FORMA CORRIDA, CONFORME ART. 205, DA LEI MUNICIPAL Nº 283/93.

Cumpre destacar, que para nortear os cálculos dos valores a serem pagos, pode-se observar a tabela, utilizando-se como referência o valor de R\$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos) para cada ponto, havendo sigo indeferimento erroneamente a quantidade de 360 pontos:

VANTAGEM	VALOR
ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE	R\$ 1.323,00
TOTAL DE VANTAGENS	R\$ 1.323,00

Por fim, **RECORDE-SE AO GESTOR DESTE MUNICÍPIO** que o referido pedido é amparado por determinações legais esculpidas nas Leis Municipais supracitadas, e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e que **AS NORMAS ESTATUÍDAS PELA CRFB/88, FORAM PROMULGADAS PARA SEREM CUMPRIDAS, POIS A CARTA MAGNA NÃO PRESCREVE 'SUGESTÕES' E, SIM, MANDAMENTOS PARA SEREM OBEDECIDOS.** E nos termos destes mandamentos, o Município se obriga a conceder aquilo que dispõe a Lei.

Infere-se de todos os dispositivos legais supra referidos que todos os pleitos expostos me são de direito, também por ser direito constitucionalmente assegurado a todo trabalhador, sendo reconhecido inclusive como verba alimentar, **não devendo a Administração Pública Municipal negar provimento a tal direito sob pena de configurar ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

III - DO PEDIDO

Diante da legislação regente da matéria, eu, Sr. **JUSCELINO CUNHA**, ora **Requerente**, requeiro a Vossa Excelência:

- a) que sejam desconsiderados todos os atos praticados por pessoas servidores da Administração Tributária que não são detentores de

cargos de carreira específica, conforme art. 37, inciso XXII da Constituição Federal;

- b) O pagamento do **DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE INDEFERIDA DE FORMA ILEGAL E INDEVIDA**, conforme a Lei 008/2019, e
- c) **QUE SEJAM EXPEDIDAS NOTIFICAÇÕES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS NO INTENTO DE SE EVITAR QUE NOVOS INDEFERIMENTOS OU DESCONTOS SEJAM REALIZADOS INDEVIDAMENTE, BEM COMO, QUE A HOMOLOGAÇÃO DA PRODUTIVIDADE SEJA REALIZADA MENSALMENTE ATÉ O DIA 20 DE CADA MÊS, E O SEU RESULTADO SEJA ENCAMINHADO AOS SERVIDORES FISCAIS NA MESMA DATA, POR MOTIVO DE ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA E PELO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA.**

Nestes termos, pede e espera deferimento,

Caldas Brandão/PB, 02 de maio de 2024.

JUSCELINO TRAJANO DA CUNHA
AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS
CPF: 044.585.214-38
MATRÍCULA: 905582